

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.624, DE 2003

“Proíbe o funcionamento de sinalizadores sonoros de entrada e saída de garagem durante o horário compreendido entre 22:00 às 08:00 horas, em todo território nacional”.

Autor: Deputado VIEIRA REIS

Relator: Deputado MAURO BENEVIDES

I - RELATÓRIO

A proposta em epígrafe, de autoria do eminente Deputado Vieira Reis, tem por objetivo proibir o funcionamento de sinalizadores sonoros de entrada e saída de garagem, no período compreendido entre 22h e 08h, de forma a resguardar a saúde, a segurança e o sossego público. Ainda na proposta em tela, é considerada prejudicial à saúde, segurança ou sossego público a emissão de sons em nível superior ao considerado normal pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Por fim, são estabelecidas sanções como a apreensão ou interdição da fonte produtora de ruído, multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), cobrada em dobro em caso de reincidência, e cassação da licença para localização, caso se trate de estabelecimento comercial ou industrial.

Justifica o Autor sua proposta alegando que alguns sinalizadores de porta de garagem, que possuem a intenção de alertar pedestres e motoristas sobre a entrada e saída de veículos, emitem barulhos

ensurdecedores e que, especialmente no período noturno, desrespeitam a lei do silêncio, prejudicando o descanso de moradores de áreas circunvizinhas.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Órgão Técnico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestar-se sobre matéria referente a direito urbanístico, no que concerne ao seu mérito.

A proposta de se proibir a emissão sonora, no período noturno, por equipamentos sinalizadores de entrada e saída de garagem, embora guarde o elevado intento de resguardar a paz e o descanso das pessoas que moram próximo a tais equipamentos, encontra alguns óbices, especialmente em se tratando de legislação federal, os quais passamos a expor.

A Constituição Federal – CF, em seu art. 30, inciso I, estabelece que compete aos Municípios “*legislar sobre assuntos de interesse local*”. O mesmo artigo, no inciso VIII, prevê que os Municípios devem “*promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*”.

Essas determinações constitucionais deixam claro que o Poder municipal, até por conhecer melhor as peculiaridades de cada localidade e sua população, deve ser o responsável por regulamentar e fiscalizar questões de âmbito local, entre as quais situamos os sinalizadores de garagem, que devem ter seu funcionamento regulado por meio do Código de Posturas Municipal.

É certo que o funcionamento desses equipamentos em período noturno pode causar transtornos à população, mas, no entanto, eles também possuem comprovada utilidade no que se refere ao aumento da segurança, especialmente para evitar casos de atropelamento. Por esses motivos, as vantagens e desvantagens devem ser analisadas caso a caso ou,

pelo menos, por localidade, de forma a se atingir a melhor relação entre o custo social da sinalização sonora e o seu benefício, no que diz respeito à segurança.

Em casos de áreas comerciais ou industriais, por exemplo, que possuem grande movimento de veículos e, consequentemente, grande risco de acidentes, provavelmente se justificaria o uso do sinal sonoro, mesmo no período noturno. Já no caso de área eminentemente residencial, provavelmente o uso de sinalização apenas luminosa seria mais adequado. Tal análise e a regulamentação resultante só podem ser adequadamente realizadas no âmbito da legislação local, após observadas as peculiaridades de cada caso, até pelo fato de ter o Poder municipal a competência para fiscalizar tais posturas.

Por todo o exposto, em que pese a nobre intenção do Autor da proposta, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.624, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado MAURO BENEVIDES
Relator